

AO JUÍZO DA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 25 VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

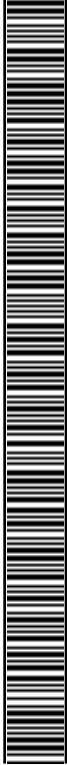
Autos 0016827-31.2024.8.16.0194

LEOPOLDO MAGNOS GUIMARÃES, já com a devida qualificação nos
autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, já constituído e infra-assinado, apresentar a
presente Petição para se manifestar no presente processo e requerer o que se segue:

Trata-se de manifestação nos autos da ação de falência em que figura
como Requerido o cliente, em resposta à manifestação apresentada pelo Exequente, Daniel
Haenisch Cancela, que, em síntese, pleiteia medidas constritivas e alegações sobre a situação
financeira e patrimonial do Requerido.

Em relação à alegação de que a empresa HOMME ONE
ADMINISTRADORA DE BENS, CNPJ nº 45.595.216/0001-85, seria de alguma forma
vinculada ao Requerido ou à massa falida, cumpre esclarecer que tal afirmação carece de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58V A63YH HEGZU D8VC3



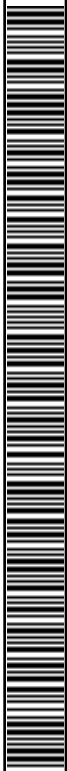
qualquer fundamento. A referida empresa é pessoa jurídica distinta, com sócios e endereço diversos, não havendo qualquer relação societária, de capital ou contratual entre ela e o Requerido ou a massa falida.

No que concerne ao bloqueio dos valores arrecadados com a venda do livro "A Imensidão de Nós Dois" na plataforma Amazon, cumpre ressaltar que a medida, por si só, não se mostra eficaz para a satisfação do crédito do Exequente. O livro, conforme se depreende dos autos, narra a história de um casamento frustrado e, portanto, não possui o potencial de gerar grandes receitas. As vendas, em sua maioria, têm sido realizadas por amigos do Requerido, o que demonstra a ausência de recursos significativos a serem constritos.

Quanto à solicitação de expedição de ofício ao BACEN para busca de procurações em nome do Requerido, este não se opõe. O Requerido não possui qualquer relacionamento bancário com terceiros, o que demonstra a inexistência de ativos ocultos.

No tocante às fotos juntadas aos autos, é importante esclarecer que a imagem de premiação retrata uma simples homenagem social, sem qualquer envolvimento financeiro. As fotos de viagens, por sua vez, referem-se a datas anteriores ao processamento da ação de falência, não havendo qualquer indício de dilapidação patrimonial. As fotos do Requerido em cafés, por sua vez, não causam prejuízo ou constrangimento, pois são de datas anteriores aos fatos debatidos no processo.

A frequência em academia, com o objetivo de cuidar da saúde e postar em redes sociais, não pode ser interpretada como indício de fraude ou má-fé processual. O custo de uma academia normal, em torno de R\$ 120,00 mensais, não representa um peso significativo no orçamento do Requerido, que, aos 45 anos, é divorciado, sem filhos e sem pensão alimentícia para ex-cônjuge.



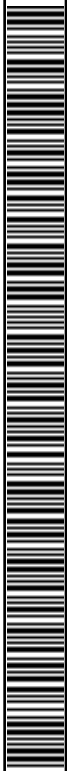
Por fim, em relação ao sócio Harison Boecharadt, informa-se que o procedimento perante a Polícia Civil foi devidamente instaurado, cabendo agora às autoridades competentes a realização das diligências necessárias.

Da Distinção entre Pessoas Jurídicas

No cerne da controvérsia, impõe-se a análise detida da alegada confusão patrimonial entre a empresa HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS, CNPJ nº 45.595.216/0001-85, e a massa falida. A defesa técnica, desde já, refuta categoricamente qualquer tentativa de responsabilização da primeira pelos atos da segunda, sob a premissa de que se tratam de pessoas jurídicas absolutamente distintas, com estruturas societárias, endereços e atividades completamente independentes, conforme demonstrado nos autos. A ausência de elementos que caracterizem a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, nos moldes preconizados pela legislação, impede qualquer pretensão de extensão da responsabilidade.

A legislação pátria, em especial o Código Civil, é clara ao estabelecer a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, conforme se depreende do artigo 49-A, que dispõe: "A pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios ou associados".

A responsabilização de terceiros, como no caso em tela, exige a comprovação inequívoca de atos que violem a autonomia patrimonial, como a prática de atos fraudulentos, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Este último dispositivo, em sua redação, permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.



Entretanto, a mera existência de empresas com atividades similares ou a participação de sócios em outras sociedades não implica, por si só, a desconsideração. É imprescindível a demonstração de que a empresa HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS foi utilizada para fraudar credores, desviar bens ou praticar atos ilícitos, o que não se verifica no caso em apreço.

Diante do exposto, resta evidente a impossibilidade de responsabilização da HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS pelos débitos da massa falida. A ausência de elementos que demonstrem a confusão patrimonial, o desvio de finalidade ou qualquer ato ilícito praticado por esta empresa, bem como a comprovação de que seus sócios e endereços são distintos, afasta qualquer pretensão de extensão da responsabilidade. Assim, requer-se a este juízo que reconheça a autonomia da HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS, indeferindo qualquer medida que vise atingir seu patrimônio ou responsabilizá-la pelos atos da massa falida.

Da Inexistência de Recursos Significativos

A constrição judicial sobre os valores arrecadados com a venda do livro "A Imensidão de Nós Dois" revela-se ineficaz para a satisfação do crédito do Exequente, em face da natureza e da magnitude das vendas. A análise dos autos demonstra que a comercialização da obra literária, objeto da medida constritiva, não gera receita suficiente para saldar a dívida, especialmente considerando que as aquisições são, majoritariamente, realizadas por amigos do Requerido, configurando um apoio pessoal e não uma fonte de renda substancial.

A legislação processual civil, em especial o artigo 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece a impenhorabilidade de certos bens, visando garantir a dignidade do devedor. Embora a legislação não trate especificamente de valores provenientes



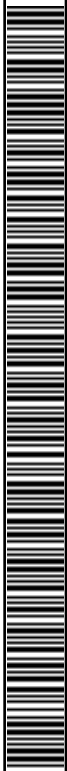
da venda de livros, a interpretação analógica e teleológica da norma permite inferir que a constrição de valores irrisórios, obtidos de forma esporádica e sem potencial de gerar renda significativa, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, o artigo 835 do CPC, que elenca a ordem preferencial de penhora, privilegia bens de maior liquidez e valor, o que demonstra a intenção do legislador em priorizar a efetividade da execução, sem onerar excessivamente o devedor. No caso em tela, a penhora sobre os valores da venda do livro, dada a sua insignificância, representa uma medida desproporcional e ineficiente, que não atende aos objetivos da execução.

Diante do exposto, resta demonstrado que o bloqueio dos valores arrecadados com a venda do livro "A Imensidão de Nós Dois" não é uma medida eficaz para satisfazer o crédito do Exequente. A ausência de receita relevante proveniente das vendas, aliada à natureza das aquisições, que se dão, em grande parte, por apoio de amigos, evidencia a impropriedade da medida constritiva. A manutenção do bloqueio, nesses termos, resultaria em prejuízo desnecessário ao Requerido, sem trazer qualquer benefício significativo ao Exequente, devendo, portanto, ser revogada pelo juízo.

Da Transparência nas Relações Bancárias

No cerne da presente controvérsia, cumpre reiterar a absoluta inexistência de qualquer vínculo financeiro do Requerido com terceiros, especialmente no que concerne à gestão de recursos bancários por meio de procurações. A transparência e a lisura das relações financeiras do Requerido são pilares fundamentais de sua defesa, razão pela qual se mostra imprescindível a demonstração cabal da ausência de qualquer manobra que pudesse sugerir ocultação patrimonial ou desvio de recursos.



Diante disso, e em consonância com o princípio da boa-fé processual, o Requerido não se opõe à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), com o objetivo de verificar a existência de procurações em seu nome, que eventualmente permitissem a movimentação de contas bancárias por terceiros. Tal medida, além de corroborar a inexistência de qualquer relação financeira suspeita, demonstra o interesse do Requerido em colaborar com a busca da verdade real, conforme preceitua o artigo 378 do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de o juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ademais, a ausência de procurações em nome do Requerido reforça a sua alegação de que a ação judicial em curso não encontra respaldo em ativos financeiros ocultos, mas sim em circunstâncias fáticas específicas, como a natureza da atividade desenvolvida e os recursos gerados.

Em face do exposto, a expedição de ofício ao BACEN, medida que o Requerido expressamente não se opõe, constitui ferramenta essencial para a elucidação dos fatos e para a consolidação da tese defensiva. A inexistência de procurações em nome do Requerido, a ser confirmada pela autoridade bancária, reforçará a ausência de indícios de fraude ou de ocultação patrimonial, afastando qualquer suspeita de má-fé e demonstrando, de forma inequívoca, a transparência e a probidade do Requerido em suas relações financeiras.

Da Irrelevância das Provas Fotográficas

No âmbito da presente manifestação, impõe-se a análise da documentação acostada pelo Exequente, em especial as fotografias apresentadas, com o objetivo de demonstrar a ausência de qualquer relevância jurídica ou financeira que justifique as medidas pleiteadas.



A pretensão de utilizar tais imagens para fundamentar a apreensão de documentos ou outras medidas restritivas carece de amparo legal e fático, uma vez que se baseia em interpretações subjetivas e desprovidas de elementos concretos que indiquem a prática de atos fraudulentos ou a intenção de frustrar o cumprimento de obrigações.

A análise das fotografias deve ser feita sob a ótica do princípio da livre apreciação da prova, conforme estabelecido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a liberdade de valorar as provas apresentadas, desde que o faça motivadamente.

No entanto, a livre apreciação não pode se traduzir em arbitrariedade. No caso em tela, as fotografias exibem momentos sociais e eventos pretéritos, desprovidos de qualquer relação com a situação financeira atual do Requerido ou com o processo de falência em curso. O artigo 373, I, do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Neste sentido, o Exequente não demonstra, por meio das fotografias, qualquer indício de dilapidação patrimonial, ocultação de bens ou prática de atos que possam prejudicar o cumprimento da obrigação. A ausência de provas concretas de atos que violem a boa-fé processual ou a intenção de fraudar credores torna descabida a utilização das fotografias como fundamento para medidas restritivas.

Diante do exposto, verifica-se que as fotografias apresentadas pelo Exequente não possuem qualquer aptidão para comprovar as alegações de conduta fraudulenta ou de ocultação patrimonial por parte do Requerido.

A ausência de elementos concretos que liguem as imagens a atos que possam prejudicar o cumprimento da obrigação, em conjunto com a análise cronológica dos eventos retratados, evidencia a fragilidade da argumentação do Exequente. Assim, requer-se o indeferimento de quaisquer medidas coercitivas baseadas nas referidas fotografias, porquanto



destituídas de respaldo jurídico e fático, devendo ser consideradas irrelevantes para o deslinde da presente demanda.

No contexto da presente demanda falimentar, em que se busca a satisfação de créditos, cumpre refutar a alegação de que as atividades pessoais do executado, em especial a frequência em academia, configuram indícios de fraude ou má-fé processual.

A defesa, ao contrário, sustenta que tais atividades, consideradas isoladamente, não podem ser interpretadas como desvio de recursos ou tentativa de frustrar a execução, porquanto representam despesas ordinárias e compatíveis com a situação financeira e pessoal do executado.

A legislação processual civil, em especial o Código de Processo Civil, não estabelece qualquer vedação ou presunção de fraude em relação a gastos com atividades físicas e de lazer, como a frequência em academias.

Apenas para elucidar à Vossa Excelência, a foto tirada no estabelecimento Canned Heat, em Montreal, Canadá, se deu ainda no ano de 2019, bem distante do início dos problemas que viriam afetar a saúde a empresa. Noutros vídeos, em especial 62.2, trata-se de uma confraternização entre amigos, no qual o advogado subscrito esteve presente, cada qual arcando com a sua despesa na chácara de um amigo em comum, completamente alheio aos autos.

Ou seja, vídeos em que o falido se exhibe nas redes sociais, sinais dos tempos, não demonstram qualquer desrespeito ao juízo, aos credores, ou para quem quer que se sinta desrespeitado, tendo em vista que a prática da Ação de Falência é resolver as obrigações pendentes.



Ao contrário, o artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, demonstrando a preocupação do legislador em garantir um mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, princípios estes que devem ser observados em qualquer interpretação da lei. A interpretação que se pretende dar às atividades do executado, no sentido de que estas indicam má-fé, incorre em interpretação extensiva e desproporcional, que não encontra respaldo na letra da lei nem nos princípios que a informam. A jurisprudência, por sua vez, tem se mostrado cautelosa em presumir a fraude, exigindo prova robusta e inequívoca da intenção de lesar credores, o que não se verifica no caso em tela.

Diante do exposto, fica evidente que a frequência do executado à academia, por si só, não pode ser interpretada como ato fraudulento ou de má-fé. Trata-se de despesa ordinária, compatível com sua condição de pessoa física, divorciada, sem filhos e sem pensão alimentícia.

A ausência de elementos concretos que demonstrem o desvio de recursos ou a intenção de frustrar a execução impõe a rejeição da alegação de fraude. Assim, requer-se que o juízo considere a natureza das despesas do executado, desvinculando-as da ideia de fraude, e mantenha a análise dos autos com base nos fatos concretos e nas provas produzidas, sem imputar ao executado condutas desprovidas de comprovação.

Do Procedimento Policial em Curso

No âmbito da presente manifestação, impõe-se esclarecer a respeito do procedimento policial instaurado em face do sócio Harison Boechardt, conforme mencionado nos autos. A investigação em curso perante a Polícia Civil, embora relevante em seu escopo,



não possui, neste momento processual, qualquer implicação direta ou imediata nos trâmites da ação de falência em questão, nem tampouco na análise dos pedidos formulados pela parte exequente. A apuração dos fatos compete exclusivamente às autoridades policiais, que detêm a competência para conduzir as investigações, colher provas e, ao final, apresentar as conclusões pertinentes.

A independência entre as esferas administrativa, civil e penal é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 935 do Código Civil, por exemplo, estabelece que "a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Essa norma, embora trate da responsabilidade civil, reflete a autonomia entre as esferas.

No caso em tela, a investigação policial busca apurar fatos específicos, que podem ou não ter relação com a situação patrimonial do executado. A eventual responsabilização criminal de terceiros, como o sócio Harison Boechardt, não interfere, a princípio, na análise da falência, salvo se comprovadamente demonstrado, por meio de elementos concretos e robustos, que a conduta do sócio tenha influenciado diretamente no patrimônio do falido ou em atos que possam fraudar credores.

Diante do exposto, requer-se que o juízo considere que o procedimento policial em andamento, envolvendo o sócio Harison Boechardt, é uma investigação em curso, sob a responsabilidade da Polícia Civil, e que, por ora, não interfere na análise dos pedidos formulados nos autos. A ausência de qualquer relação direta entre a investigação policial e os fatos debatidos na presente ação, reforça a necessidade de que o juízo concentre sua atenção nos elementos probatórios já presentes nos autos, a fim de decidir com justiça e segurança jurídica.



II. Dos Requerimentos

1. Requer o indeferimento do pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do Requerido, por ausência de fundamento legal e fático, uma vez que não há comprovação de que o Requerido esteja dilapidando seu patrimônio ou agindo de má-fé, tampouco que a posse desses documentos impeça o cumprimento de eventual obrigação.
2. Requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), a fim de verificar a inexistência de procurações em nome do Requerido, demonstrando, assim, a transparência de suas relações financeiras e a ausência de indícios de ocultação de bens.
3. Requer a desconsideração das alegações referentes à empresa HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS, por se tratar de pessoa jurídica distinta da falida, com sócios e endereços diferentes, sem qualquer confusão patrimonial ou responsabilidade solidária.
4. Requer a desconsideração das alegações referentes às fotos juntadas aos autos, por não demonstrarem qualquer ato de dilapidação patrimonial, fraude ou má-fé, bem como por se referirem a eventos sociais e datas anteriores ao processo de falência.
5. Requer o prosseguimento do feito, com a análise dos demais pedidos e provas apresentadas, sem a concessão de medidas coercitivas desproporcionais e sem amparo legal.



Curitiba, PR, 1 de abril de 2025.

BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA
OAB-PR 49071

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58V A63YH HEGZU D8VC3

